



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Contagem/MG, 11 de julho de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO/MG

PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2022

DATA DA ABERTURA: 14/07/2022 às 8h30min.

OBJETO: *IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PNEUS CÂMARAS PARA USO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO/MG.*

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Tem, porém, que a exigência de apresentar o prazo para apresentação de amostra de 3 dias, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A apresentação de amostras, no entendimento do TCU é aceitável, entretanto, o entendimento é que somente poderá ser exigida dos VENCEDORES:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Outro acórdão:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCsendo o caso, poderáU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)”.

“12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

‘A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.”

De acordo com o professor Marçal Justen Filho:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Além disso, não basta apenas que o pedido da apresentação de amostras seja direcionado para os vencedores do certame, mas, também, é necessária a previsão no instrumento convocatório de um tempo razoável para apresentação dessas amostras. A propósito o Tribunal de Contas da União vem entendendo nesse sentido, conforme segue parte da decisão proferida no Acórdão 538/2015-Plenário, relatada pelo Ministro Augusto Sherman, sessão ocorrida 18/03/2015:

(...) Nessa hipótese, o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração. Tal exigência não haverá de comprometer a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto.

Além de ser indevida a exigência na fase de habilitação, o exíguo tempo disponibilizado aos licitantes para a apresentação dos laudos de ensaios, inclusive com certificação do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, reforça a convicção de indevida restrição à competitividade do certame. Com efeito, o prazo decorrido entre a publicação do instrumento convocatório e a apresentação das propostas foi de apenas vinte dias (publicação do edital, 1/7/2008, entrega das propostas, 21/7/2008 - peça 37, p.12-13). (Grifei)

Na mesma linha, entendeu o Ministro Relator Sr. José Jorge, no acórdão 2796/2013-Plenário, ocorrido em 16/10/2013:

(...) 227. Foi fixado um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras, mas somente três o fizeram: a [licitante 1, a 2 e a 3]. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. O



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

prazo apertado pode ter prejudicado os licitantes situados em estados mais distantes, pois, das empresas que apresentaram amostras, duas eram de Recife e uma de Maceió. As empresas do Sul e Sudeste devem ter encontrado dificuldades para conseguir se deslocar para Maceió ou mesmo tentar enviar o material pelos correios, em virtude de o prazo abarcar o feriado de natal. Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. [...]"

Acórdão:

9.2. confirmar os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos, determinando à SEE/AL, agora em caráter definitivo, que, na condição de órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, abstenha-se de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União;

9.3. dar ciência à SEE/AL, à Amgesp e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10.221/2012:

9.3.1. exigência para que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentassem amostras dos produtos, e não apenas aquele classificado em primeiro lugar, afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº s 1.291/2011 e 3.269/2012, ambos do Plenário;

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nº s 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário; [...]

9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório; (Grifei)

Desse modo, tem-se como prazo razoável, indicado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, é o de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique os itens do edital;

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br

Nestes termos,
pede deferimento.



Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600903376

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AUGUSTO PNEUS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000996118

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

CONTAGEM

Local

25 Dezembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8152921 em 29/12/2020 da Empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, Nire 31600903376 e protocolo 207725136 - 17/12/2020. Autenticação: D1AD11DFCA88F097D1A55D51E4AB2E93B1641A3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/772.513-6 e o código de segurança UclK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/772.513-6	MGP2000996118	17/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**CONSOLIDAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21
NIRE: 31600903376**

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA, brasileira, empresaria, solteira, nascida em 13.03.1990, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, nº. 1911, bairro: Aracatuba, São Paulo -SP, CEP 16011-040, portadora do CPF sob nº. 354.312.838-80 e da Carteira de Identidade nº. 47.77.7777-6 SSP/SP, titular da sociedade **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, com sede na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 24277, bairro: Dom Silvério, Belo Horizonte- MG, CEP: 31985-203, registrada na JUCEMG sob o NIRE: 31600903376, inscrita no CNPJ sob nº 35.809.489/0001-21, resolve promover a 2ª alteração do Ato Constitutivo, o que é feito nos termos seguintes;

DA ALTERAÇÃO

1 – Da Alteração de Endereço

A titular decide alterar o endereço da sede para Rua Cinquenta e Um, nº 205, bairro: Tropical, Contagem – MG, CEP: 32072-550.

2– CONSOLIDAÇÃO

NA OPORTUNIDADE, A TITULAR RESOLVE, DESDE JÁ, CONSOLIDAR A ALTERAÇÃO E FAZ MEDIANTE AOS SEGUINTE TERMOS;

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Cláusula Primeira - A empresa continua adotando o nome empresarial de **AUGUSTO PNEUS EIRELI**.

Cláusula Segunda - A empresa tem como objeto social o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e camarás de ar e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores feito por terceiros.

Cláusula Terceira - A empresa tem sua sede na Rua Cinquenta e Um, nº 205, bairro: Tropical, Contagem – MG, CEP: 32072-550.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 17/12/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social continua no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa continua a ser com a titular já qualificada acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.



**CONSOLIDAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21
NIRE: 31600903376**

Cláusula Sétima – A titular **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, terá uma retirada pró-labore mensal, levada a débito da conta “Despesas Gerais”, sendo obedecidos os limites vigentes da Legislação do Imposto de Renda.

Cláusula Oitava - Ocorrendo a incapacidade ou falecimento da titular, não implicará na dissolução da empresa, que prosseguirá pelos herdeiros caso optem pela continuidade da empresa, e seus haveres serão apurados em balanço a ser levantado, se decorrido mais de seis meses do balanço anual, e pagos compreendendo capital, lucros e quaisquer créditos, e em condições a serem ajustadas pelos herdeiros de acordo com a situação financeira da empresa.

Cláusula Nona – Continua vetado o emprego da denominação social em quaisquer transações estranhas ao específico objeto da empresa, notadamente em títulos de favor, fiança e avais, assim como delegar seu uso a estranhos.

Cláusula Décima - Fica estabelecido que a empresa não terá conselho fiscal.

Cláusula Décima Primeira - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Décima Segunda - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima Terceira - A titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - A titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de CONTAGEM - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Contagem, 25 de dezembro de 2020.

Assinam digitalmente

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/772.513-6	MGP2000996118	17/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8152921 em 29/12/2020 da Empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, Nire 31600903376 e protocolo 207725136 - 17/12/2020. Autenticação: D1AD11DFCA88F097D1A55D51E4AB2E93B1641A3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/772.513-6 e o código de segurança UclK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, de NIRE 3160090337-6 e protocolado sob o número 20/772.513-6 em 17/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8152921, em 29/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Laura Aparecida Vieira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Belo Horizonte, terça-feira, 29 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Laura Aparecida Vieira, Servidor(a) Público(a), em 29/12/2020, às 00:22 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 20/772.513-6.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. terça-feira, 29 de dezembro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8152921 em 29/12/2020 da Empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, Nire 31600903376 e protocolo 207725136 - 17/12/2020. Autenticação: D1AD11DFCA88F097D1A55D51E4AB2E93B1641A3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/772.513-6 e o código de segurança UclK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.809.489/0001-21 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/12/2019
NOME EMPRESARIAL AUGUSTO PNEUS EIRELI				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári				
LOGRADOURO R CINQUENTA E UM		NÚMERO 205	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.072-550	BAIRRO/DISTRITO TROPICAL	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@AUGUSTOPNEUS.COM.BR		TELEFONE (31) 4042-4432		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2019		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

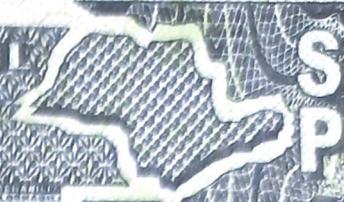
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/06/2022** às **14:25:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
47777777 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
354.312.838-80 13/03/1990

FILIAÇÃO
APARECIDO MARCAL VIEIRA
MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
05797697014 14/09/2031 27/04/2017

OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
POUPATEMPO ARACATUBA, SP

DATA EMISSÃO
20/09/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP

Assinatura Eletrônica
 ASSINATURA DO EMISSOR

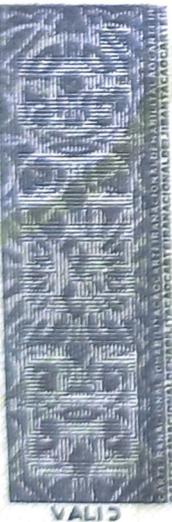
11851846031
 SP007176690

SÃO PAULO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2273667303

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2273667303





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AUGUSTO PNEUS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 35.809.489/0001-21

Certidão nº: 13888796/2022

Expedição: 03/05/2022, às 14:13:13

Validade: 30/10/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AUGUSTO PNEUS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.809.489/0001-21**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.